



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.959 , de 23 / 11 / 2012

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento
30 / 11 / 12
Willanpedi
Diretora Legislativa
31 / 10 / 2012

Processo nº: 62.828

PROJETO DE LEI Nº 10.949

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

Arquive-se.

Willanpedi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62828

PROJETO DE LEI Nº. 10.949

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llianpedi Diretora 03/08/2011	Para emitir parecer: Diretor 03/08/11	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1347	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 09/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 09/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1503
À CJR (VETO TOTAL) Diretora Legislativa 06/11/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 06/11/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/11/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2029
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 62L 308/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Diretora Legislativa
31/10/12 CJ1853



03
62828

PUBLICAÇÃO
12/08/11
Rubrica

PP 15.897/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSE
Presidente
09/08/2011

APROVADO
Presidente
09/11/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.949
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize tintas e seus derivados afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis, placa ou cartaz de advertência com os seguintes dizeres: **"PICHÇÃO É CRIME! (Lei federal nº. 9.608/1998) – SUJEITO A PENA DE DETENÇÃO E MULTA."**

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – na reincidência, multa em dobro e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.08.2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



04
62828

(PL. nº. 10.949 - fls. 2)

Justificativa

A Lei federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, "*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*". Alterada pela Lei federal nº. 12.408/2011, passou a prever, no *caput* do art. 65, que a pichação de edificação ou monumento urbano é considerada crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, sujeita a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

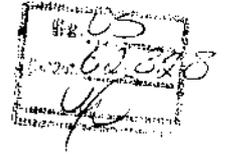
Desta forma, este projeto objetiva conscientizar a população sobre a proibição de pichação, através da afixação de cartazes informativos nos pontos de venda de tintas e derivados.

Considerando-se o objetivo da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares pela sua aprovação.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.347**

PROJETO DE LEI Nº 10.949

PROCESSO Nº 62.828

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Da Ilegalidade

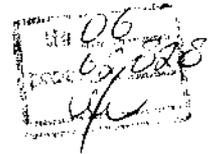
A presente proposta não encontra respaldo na carta de Jundiaí, eis que a competência para regulamentar o tema "organização administrativa" pertence à privativa alçada do Prefeito (46, IV, LOM).

Da Inconstitucionalidade

Este projeto de lei, que "exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação", é inconstitucional, por invadir a competência do Poder Executivo. É cediço que a Câmara não administra, mas sim estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo o Legislativo pratica inconstitucionalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais dos Estados da Federação.

Desta forma, e em face do dispositivo legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de propostas normativas, que criam atribuição ao Executivo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria similar, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 994.09.231000-7, relativa à Lei 7.044/2008, Município de Jundiaí – emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de



(Parecer CJ nº 1.347 ao PL nº 10.949 – fls. 02)

capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação Procedente.

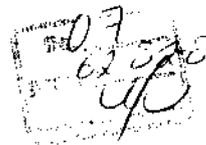
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 99010138097-8, relativa à Lei municipal, de iniciativa legislativa, impondo a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de afixarem placa ao adesivo contendo o telefone do PROCON. Existência da lei estadual impondo a mesma obrigação. Diploma municipal de impõe a obrigação ao Poder Executivo para fiscalização. Norma típica de administração. Obrigação que implica em aumento de despesas, não havendo indicação dos recursos para atendê-la. Violação dos arts. 47, II e XIV, e 25, c.c. Art. 144, da Constituição Estadual. Arguição procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0011137-38.2007.8.26.0000, relativa à Lei municipal nº 11.108, de 29 de novembro de 2006, de Ribeirão Preto - "torna obrigatória a fixação de placas com normas de conservação e segurança nos elevadores dos prédios comerciais e residenciais" - autoria parlamentar - Norma cuja iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito - caracterizada a afronta aos arts. 5º, 47, II e III e 144, da Constituição Estadual - Procedência, declarada a inconstitucionalidade da norma atacada.

A inconstitucionalidade do projeto decorre da ilegalidade apontada, e em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também os arts. 47, II e 144 da Constituição do Estado.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.



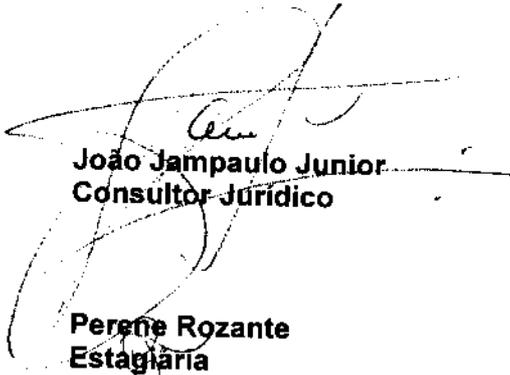
(Parecer CJ nº 1.347 ao PL nº 10.949 – fls. 03)

Quorum

Maioria Simples (art. 44 "caput" da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 03 de agosto de 2011.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico

Perene Rozante
Estagiária


Luma/Ariane Carneiro
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.828

PROJETO DE LEI Nº 10.949, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

PARECER Nº 1.503

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO
16/08/11

ANA TONELLI
p/ Restrições

RAULO SERGIO MARTINS
p/ Restrições

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" p/ Restrições

ROBERTO CONDE ANDRADE



09
62.828

proc. 62.828

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/10/12

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.949

Exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize tintas e seus derivados afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis, placa ou cartaz de advertência com os seguintes dizeres: "**PICHAÇÃO É CRIME! (Lei federal nº. 9.608/1998) – SUJEITO A PENA DE DETENÇÃO E MULTA.**".

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – na reincidência, multa em dobro e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil e doze (09/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 633/2012
proc. 62.828

Em 09 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.949**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



62828
"8

PROJETO DE LEI Nº. 10.949

PROCESSO Nº. 62.828

OFÍCIO PR/DL Nº. 633/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 10 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Delipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05 / 11 / 12

Marceli

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/12

12
62828

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 308/2012

Processo nº 24.519-4/2012

CAMPUS II - JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 31/OCT/2012 12:10 000065798

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
06/11/12

Jundiaí, 24 de outubro de 2012.

REJEITADO

Presidente
13/11/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.949, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de exigência de estabelecimentos que comercializem tintas e seus derivados de afixação de cartaz de advertência contra a pichação.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



13
62828

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, eis que amplia o leque de atuação da área de fiscalização e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 308/2012 – Proc. nº 24.519-4/2012 – PL 10.949)

14
62829

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.853

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.949

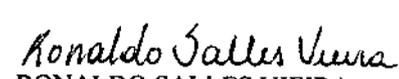
PROCESSO Nº 62.828

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.347, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de outubro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.828

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.949**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

PARECER Nº 2.029

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 308/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.828, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

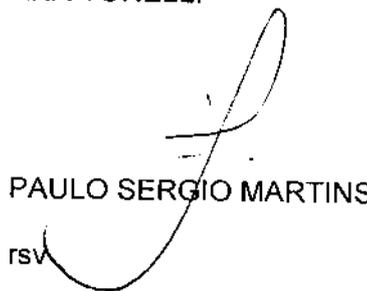
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
06/11/12

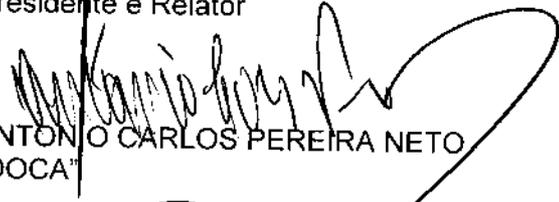
Sala das Comissões, 06.11.2012.

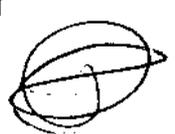

ANA TONELLI

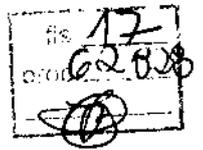

PAULO SERGIO MARTINS

rsv


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 720/2012
Proc. 62.828

Em 13 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

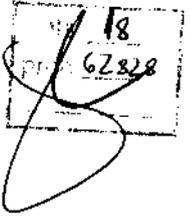
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.949** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 308/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Dr. JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"	
<i>Presidente</i>	
ass.:	<i>Helipe</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 14/11/2012	



proc. 62.828

LEI Nº. 7.959, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de novembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize tintas e seus derivados afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis, placa ou cartaz de advertência com os seguintes dizeres: "**PICHAÇÃO É CRIME! (Lei federal nº. 9.608/1998) – SUJEITO A PENA DE DETENÇÃO E MULTA.**".

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – na reincidência, multa em dobro e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

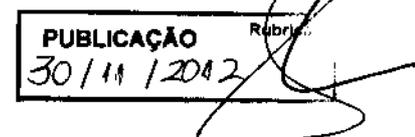
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

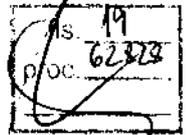
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de dois mil e doze (23/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de novembro de dois mil e doze (23/11/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 734/2012
Proc. 62.828

Em 23 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^ª.
encaminho cópia da **LEI N^º. 7.959**, promulgada por esta Presidência na presente data.

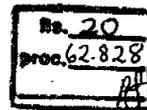
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Stadflerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
Em <i>20/11/12</i>	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 103/ 2013

DATA : 01/04/2013

REMETENTE: SJ 6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ

N.º de Referência do Remetente: 0049541-51.2013.8.26.0000

N.º de Referência do Destinatário: Lei Municipal nº 7969/2012

Assunto: **LIMINAR CONCEDIDA**, nos termos do r. despacho de
fls. 21

Número de páginas (Inclusive a de rosto) **02** páginas.

**CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148**



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/ABR/2013 14:39 000066749

EXPEDIENTE

Fls. 21
Proc. 62828

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0049541-51.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A DJ
[Signature]
Presidente
19/04/2013

Vistos.

O Órgão Especial do Tribunal, na esteira de precedentes do STF, reconhece a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de vereador, criando despesas para o Executivo e sendo essa a hipótese versada, é de ser deferida a liminar para suspender a eficácia da norma [Lei Municipal nº 7.959, de 23 de novembro de 2012] até pronunciamento do colegiado.

Notifique-se à Câmara Municipal de Jundiaí para informações e oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Em seguida, colha-se o pronunciamento da I. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.

[Signature]

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator

A CT
por decisão
junt. se
02/04/2013
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

no. 22
 proc. 62.828

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 3 de abril de 2013.

Referência:

Ofício n.º 1067-O/2013 sdl

Direta de Inconstitucionalidade n.º 0049541-51.2013.8.26.0000

Número de Origem: 7959/2012 -

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

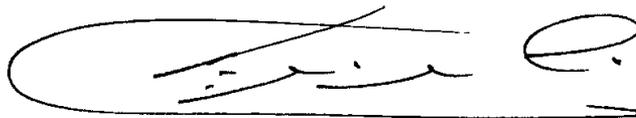
A DJ

 Presidente
 10/4/2013

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

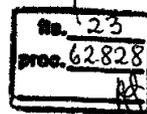


ENIO ZULIANI
 Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0049541-51.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

O Órgão Especial do Tribunal, na esteira de precedentes do STF, reconhece a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de vereador, criando despesas para o Executivo e sendo essa a hipótese versada, é de ser deferida a liminar para suspender a eficácia da norma [Lei Municipal nº 7.959, de 23 de novembro de 2012] até pronunciamento do colegiado.

Notifique-se à Câmara Municipal de Jundiaí para informações e oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Em seguida, colha-se o pronunciamento da i. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

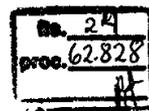
São Paulo, 26 de março de 2013.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRAFÉ

LEI MUNICIPAL Nº 7.959/2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO
BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico,
Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a
presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado
de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos
motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Do objeto da lei.

A Lei n.º 7.959, de 23 de novembro de 2012, exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

O diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal – por afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos, II, XI e XIV, e 144, todos da Carta Estadual - e material - por não se amoldar ao conteúdo do artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.949, aprovado pela Câmara Municipal em 09 de outubro de 2012.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 24 de outubro de 2012, veto total ao citado projeto de lei.

Em 13 de novembro de 2012 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 23 de novembro de 2012.

O vício de inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, esclarece Alexandre de Moraes que "o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido



como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (artigos 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (Direito Constitucional. 26ª ed.; São Paulo: Atlas; 2010; p. 712).

É notório que a lei que ora se ataca acarreta aumento de despesa, eis que amplia o leque de atuação da área de fiscalização e, de idêntica forma, se encontra eivada de ilegalidade, pois ao criar despesa sem indicação da origem dos recursos para a sua cobertura afronta também o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que dispõe que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões implica em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

Os comandos constitucionais acima mencionados restaram desatendidos, pois o ato normativo originou-se a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí e promulgado, após rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo local, pelo Presidente daquela Edilidade.

Com relação ao vício de inconstitucionalidade material impende destacar que ocorrerá quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de



uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder.

Ocorre ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, eis que a implementação da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem a provisão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades determina despesa a cargo do Executivo.

Em resumo, a lei ora combatida não observou os ditames constitucional concernentes ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, não obedecido pelo Legislativo Municipal. Além disso, ocorreu invasão da esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afrontou aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 25, 47, incisos II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.



Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração a fiscalização de seu cumprimento, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, com *efeitos extunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência

B



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

No. 29
proc. 62.828
PA

concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

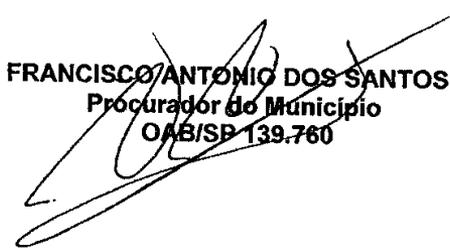
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013.



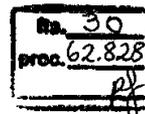
PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal



FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. ENIO ZULIANI, DD. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 0049541-51.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

ADIN nº 0049541-51.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Enio Zuliani

Sala 309

TJP 309 JAI 120420131226 TJ 14 0015398-90

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1067-O/2013 - sdl, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 3 de abril de 2013, recebido nesta Câmara em 10 de abril de 2013, conforme protocolo 066.807, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, que *“exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação”*, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

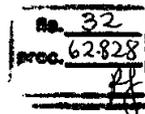


DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.949, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação, contou com parecer pela inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 09 de outubro de 2012, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, reportando-se à sua anterior análise.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 13 de outubro de 2012, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.959, de 23 de outubro de 2012, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Eram as informações.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

rsv



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0049541-51.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

№. 34
proc. [initials]

EXPEDIENTE

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

Ofício n.º 3050 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 0049541-51.2013.8.26.0000
Número de Origem: 7959/2012 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
[Handwritten signature]
Presidente
28/9/2013

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 35
proc. *pt*

26

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0049541-51.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ENIO ZULIANI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI, julgando a ação improcedente; e CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI (com declaração), LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL e VANDERCI ÁLVARES, julgando procedente.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR DESIGNADO

26



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rs. 36
Proc.

VOTO 17.251

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049541-51.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiáí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí.

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiáí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei desagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a “zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes”, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF – Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiáí em face da Lei Municipal nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara de Vereadores, após veto total aposto pelo Chefe do Executivo, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049541-51.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 37
proc.

Alega o autor, em essência, que: o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta aos preceitos dos arts. 5º, 47, *caput* e incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, pois invade matéria que envolve a organização e/ou funcionamento da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo; além disso, aquele ato normativo também padece de vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que a sua execução implicará na criação ou aumento de despesa pública, sem a provisão de recursos orçamentários para suportá-la, em manifesta desconsideração da regra inserida no art. 25 da Carta Estadual.

A medida liminar postulada na exordial foi deferida para o fim de suspender a eficácia da norma até o pronunciamento do colegiado (v. fls. 31).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, manifestando seu desinteresse em realizar a defesa da lei atacada nos autos (v. fls. 32/34).

A Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações requisitadas (v. fls. 36/59) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (v. fls. 61/68).

É o relatório.

A ação não merece acolhida.

A Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, objeto do presente feito, dispõe, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no.	38
proc.	

"Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize tintas e seus derivados afixará, em local, tamanho e letras visíveis, placa ou cartaz de advertência com os seguintes dizeres: 'PICHAÇÃO É CRIME! (Lei Federal nº 9.608/1998) - SUJEITO A PENA DE DETENÇÃO E MULTA.'"

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);*
- II - na reincidência, multa em dobro e cancelamento da licença de localização e funcionamento;*

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Como se vê, em nenhum momento, a legislação aqui impugnada versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação aos artigos 5º, 47, *caput* e incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 34
proc. [initials]

empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante, mas em nenhuma das hipóteses ali previstas, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada.

A Lei Municipal nº 7.959/2012 versou apenas tema de interesse geral da população, com vistas a “zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes”, na forma do art. 23 da Carta Magna, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, cuja iniciativa é afeta privativamente ao Prefeito Municipal, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, tratando-se de questão de competência comum dos poderes Legislativo e Executivo.

A obrigação decorrente do ato normativo objurgado nos autos foi imposta exclusivamente aos comerciantes locais, como forma de alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal; destarte, o objeto da Lei Municipal nº 7.959/2012 não tem qualquer relação com matéria relativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 40
proc. _____
PT

a atos de gestão e organização da Administração, que estaria prevista no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, afastando eventual usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Não colhe, daí, o argumento de inconstitucionalidade da legislação impugnada por vício de iniciativa, arredando, por conseguinte, a alardeada violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que reproduz a regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não merece acolhida o argumento de que a obrigação prevista na lei contestada, de afixação de placa ou cartaz com advertência para as penas cominadas aos pichadores, implicaria no aumento de despesa do ente público local, ao estabelecer encargo ao Poder Executivo.

Ora, tais quais todas as demais empresas instaladas no âmbito do Município de Jundiaí, os estabelecimentos destinatários dessa norma legal devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento de toda a legislação de regência, não se podendo então falar na criação de nova obrigação ao Executivo pela Lei nº 7.959/2012;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No.	41
Proc.	

como realçado precedentemente, a obrigação ali prevista foi imposta apenas aos particulares, estabelecimentos que comercializem tintas e seus derivados, sem nenhum reflexo para a Administração local, exceto no tocante aos deveres fiscalizatórios que lhe são próprios, sem implicar, então, em qualquer incremento de despesas.

A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo aos dos autos, que *"o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente"* (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

No particular, bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

"Ao contrário do que afirma o requerente, não houve quebra do princípio da separação de poderes, pelo só fato de que a lei prevê a existência de infração administrativa e multa em caso de descumprimento. Assenta o autor que 'a lei que ora se ataca acarreta aumento de despesa, eis que amplia o leque de atuação da área de fiscalização e, de idêntica forma, se encontra eivada de ilegalidade, pois a criar despesa sem indicação da origem dos recursos para a sua cobertura afronta também o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí' (fl. 04).

Em que pese o nosso respeito pelo entendimento adotado pelo autor, a norma impugnada não é inconstitucional por tal fundamento, e caso seja julgada procedente a ação direta, isso significará contrariedade aos art.



42
proc. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, 61, e 125, § 2º, da Constituição da República, pelos motivos expostos a seguir.

Para a construção da argumentação contida na inicial o autor parte da premissa, mais ou menos explícita, de que na fiscalização e na aplicação da lei o Município deverá aparelhar melhor seus órgãos de controle.

Em outras palavras, deixa entrever o autor que na aplicação da lei, indiretamente, poderá ocorrer o aumento de despesas para as quais a lei não indica receitas, pois deverá ser criado órgão de fiscalização, ou haverá alteração na estrutura ou rotina de trabalho dos órgãos municipais de controle já existentes.

Com a devida vênia, se esse raciocínio estiver correto, doravante restará completamente eliminada a iniciativa legislativa parlamentar.

Isso, na medida em que, como toda lei editada pelo Poder Legislativo exige fiscalização (inerente ao Poder de Polícia da Administração Pública), chegar-se-á à conclusão de que sempre, inexoravelmente, a iniciativa do processo de formação das leis deve partir do Poder Executivo.

Esse raciocínio, ao esvaziar a iniciativa parlamentar para o processo de formação das leis, contraria o art. 61 da Constituição da República (que é reproduzido pelo art. 24 da Constituição Paulista), bem como contraria o art. 2º da Constituição da República (que é reproduzido pelo art. 5º da Constituição Estadual).

O equívoco dessa construção, com absoluto respeito, fala por si mesmo.

O entendimento pacificado há muito no âmbito do Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete último da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 43
proc. _____

Constituição, é de que reserva de iniciativa é matéria de direito estrito e não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente.

E a situação tratada nos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal (reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição Paulista), aplicáveis, por força do princípio da simetria, ao processo legislativo estadual ou municipal.

Confira-se o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame *mutatis mutandis*:

(...)

Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita ou inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.).

(...)

Assim, se não há regra expressa prevendo reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, afirmar que ela existe significa contrariar o art. 61, da Constituição Federal (que estabelece a iniciativa de parlamentares para o processo de formação das leis e os casos limitados de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo), bem como contrariar o art. 2º da Constituição Federal, dando ao princípio da separação de poderes alcance que ele não tem.



no.	44
proc.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas não é só.

Observe-se que a lei não cria diretamente órgão administrativo para fins de fiscalização, nem estabelece rotina para o controle, por parte do Poder Público local, quanto ao seu cumprimento.

Dessa forma, saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, para fins de aplicação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, é uma questão de fato.

Mais ainda é possível afirmar.

Saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, é, em verdade, uma conjectura relativamente aos fatos.

Mas o exame de questões de fato (ou de conjecturas relativamente aos fatos) é vedado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Isso porque o art. 125, § 2º, da Constituição Federal apenas autoriza o constituinte estadual a instituir 'representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual'.

Em outras palavras, por força do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, é legitimada a previsão na Constituição do Estado da ação direta de inconstitucionalidade por força da qual o Tribunal de Justiça pode examinar a compatibilidade entre leis locais e a Carta Estadual.

A Constituição da República não autorizou, entretanto, que para examinar a inconstitucionalidade de leis locais no processo objetivo, o Tribunal de Justiça examine questões de fato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

fol.	45
proc.	

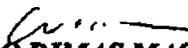
Aliás, nem ao Col. Supremo Tribunal Federal foi concedida tal autorização, pois o que a Constituição permite à Suprema Corte, no art. 102, I, 'a', é que seja examinada, apenas, a 'inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal'.

A Constituição da República, por meio de tais dispositivos, criou mecanismos de controle abstrato, e não concreto, sobre a constitucionalidade das leis.

Dáí o entendimento absolutamente pacífico no sentido de que, no processo objetivo, a cognição da Corte está limitada ao confronto direto entre a lei e a norma constitucional indicada como parâmetro de controle, sendo inviável estender esse exame à análise de inconstitucionalidades reflexas ou às questões de fato" (v. fls. 64/68).

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores, inexistindo inconstitucionalidade a ser pronunciada em relação à Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiáí.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.


PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo que a infração à Lei impõe multa de R\$ 500,00 e, na reincidência, multa em dobro e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Aduz que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a competência para legislar sobre a matéria é do Executivo Municipal (artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo). Do mesmo modo, sustenta existir vício material na medida em que cria despesa pública sem a indicação dos respectivos recursos (desrespeito ao artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo), visto que caberá à Administração Pública a fiscalização de seu cumprimento.

A liminar foi concedida às fls. 21. Informações da Câmara Municipal às fls. 36/59. Manifestação da Procuradoria do Estado às fls. 32/34. e parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 61/68 pela improcedência da ação.

É o relatório.

A lei impugnada é a de nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, da Câmara Municipal de Guarulhos, decorrente do Projeto de Lei nº 10.949, do Vereador "JULIÃO", que exige no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação, nos seguintes termos:

"LEI Nº 7.959 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012".

Exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de novembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo estabelecimento que comercialize tintas e seus derivados afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis, placa ou cartaz de advertência com os seguintes dizeres: "PICHAÇÃO É CRIME! (Lei Federal nº. 9.608/1998) – SUJEITO A PENA DE DETENÇÃO E MULTA".

Art. 2º - Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência deste lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º - A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – na reincidência, multa em dobro e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (sic).

Analisando-se o teor da norma municipal guerreada e os dispositivos constitucionais, percebe-se que a ação deve ser julgada procedente, tendo em vista que ficou evidenciado o vício de inconstitucionalidade formal.

Este vício se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), tendo em vista que o Estado e o Município devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigos 144 e 111, da Constituição Estadual), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo, quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

A lei em questão foi de iniciativa parlamentar e acabou se imiscuindo nas atividades da Administração, atentando contra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF e art. 5º, da CE). Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tal comando configura usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 47, II, da Constituição Bandeirante.

Ademais, note-se que a legislação em referência envolve atos de planejamento, direção, organização e gestão da coisa pública (investimentos para prevenção de criminalidade), privativos do Executivo, na medida em que impõe prazo para cumprimento, bem como imposição de multa, hipótese que invade a esfera de competência daquele Poder e atenta, em última análise, ao disposto no art. 47, XIV, da CE (Art. 47, da CE: "Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo").

Ademais, ninguém pode alegar desconhecimento da lei [art. 3º da LICC], sob pena de a vida em sociedade não ser possível, sendo redundante a norma que prevê que a pichação é crime, já que todos devem saber o que é crime ou não.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este colendo Órgão Especial já decidiu questões semelhantes, ora em casos de proibição de venda em estabelecimentos comerciais de tinta "spray" para menores de 18 anos, ora sobre a venda de bebidas alcóolicas em postos de gasolina, com a imposição de multa e cassação de alvará de funcionamento, como se observa das emendas abaixo transcritas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de Itatiba nº 4.472/2012, a qual proíbe a venda em estabelecimentos comerciais e por pessoas físicas de tinta 'spray' para menores de 18 anos – Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão – Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo – Vedação – Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º e 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a administração" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0143884-73.2012.8.26.0000, Relator Des. Luiz Ganzerla, j. em 12.12.2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.058/30.08.2006, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara após a rejeição do veto do alcaide, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcóolicas nos Postos de Revenda de Combustíveis, impondo multa aos infratores, e, aos reincidentes, cassação do alvará de funcionamento - inconstitucional é a lei municipal que impõe atribuições aos órgãos da Administração Pública, ainda obrigando a uma fiscalização de atividades, sem indicar, ao estabelecer obrigações a órgãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipais, os recursos orçamentários, disponíveis, próprios para os novos encargos, ademais tratando de matéria reservada concorrentemente à União aos Estados e ao Distrito Federal (produção e consumo – art. 24, V, da Constituição Federal) – nem por repetir preceitos ou mandar aplicar princípios da Constituição Federal, deixa de expressar a Constituição Estadual direito constitucional estadual; por isso, nessas duas hipóteses é competente a jurisdição constitucional estadual para o exame da constitucionalidade de lei municipal afrontosa do dito direito – indicar a lei, genericamente, os recursos que irão atender as despesas por ela criadas, é o mesmo que não fazê-lo – violação aos artigos 5º, 24, 25, 47, 144 e 176 da Constituição Estadual – ação procedente” (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9042529-37.2007.8.26.0000, Relator Des. Palma Bisson, j. em 02.07.2008*).

Ainda, em caso análogo, pronunciou-se o C. Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Sanção do chefe do Executivo que não convalida vício de iniciativa da norma. Mérito. Lei Municipal n.º 4.935/10, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a prevenção e a punição a atos de pichação no âmbito do Município e dá outras providências. Criação de programa e obrigações para a Administração Municipal e ao Chefe do Executivo, em seus artigos 1º e 2º. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal e material reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Demais dispositivos atacados (arts. 3º, 4º e 5º), no entanto, que nada tem de inconstitucionais, seja no aspecto formal, seja no material. Ação julgada parcialmente procedente.” (Adin n.º 0269406-13.2012.8.26.0000. Relator: Luís Soares de Melo. DJ de 14.5.2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar que o Col. STF tem entendimento pacificado no sentido da inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições de órgãos públicos, ou seja, sobre matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo (requisitos subjetivos de constitucionalidade das espécies normativas):

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias de Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente" (ADI 2808 / RS, Min. GILMAR MENDES, DJ 17-11-2006).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2329 / AL, Min. CARMEN LÚCIA, DJ 25-06-2010).

"O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.537/03, do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que esse diploma não poderia ter imposto fixação de políticas de prestação de serviços públicos, para órgãos da Administração. Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. *Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes.* 2. *A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentram em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local.* 3. *A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes.* 4. *Ação julgada parcialmente procedente" (ADI nº 2.730/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje de 28/5/10).*

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.964/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SANGUE EM FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. *Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, c, da Constituição Federal de 1988. Ação julgada procedente" (ADI nº 3.403/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje de 24/8/07).*

Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei Municipal nº 3.537/03, do Rio de Janeiro, obriga o Poder Executivo a seguir parâmetros a serem observados na formulação de suas políticas públicas de saúde, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua Inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo" (AI 636413 / RJ , Min. DIAS TOFFOLI, DJ 08-04-2011).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

55
PROT. _____
PT

DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)

O Tribunal de origem ressaltou a circunstância de que a Lei n. 2.933/99 do Município do Rio de Janeiro/RJ criou obrigações para o Poder Executivo, ao dispor em seu art. 1º, inc. I ao IX, o seguinte:

Art. 1º O Poder Executivo adotará normas relativas à prevenção da mortalidade materna que visem a: I – conhecer os índices de mortalidade materna no Município do Rio de Janeiro; II – caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, como também os aspectos sócio-culturais e econômicos que influem nestes índices; III – pesquisar as principais causas da mortalidade materna; IV – assessorar as instituições próprias e conveniadas e particulares, responsáveis pelos serviços de assistência pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna; V – realizar o rastreamento dos atestados de óbito de todas as mulheres com idade de dez a cinquenta e nove anos, ocorridos no Município do Rio de Janeiro; VI – investigar os óbitos por causas maternas e daqueles cujos atestados contenham apenas a causa básica do óbito que possam estar relacionados a complicações da gravidez, do parto, do puerpério e do aborto; VII – analisar prontuários de assistência pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao aborto; VIII – realizar entrevistas domiciliares com as famílias das falecidas; IX – promover estudo de novas técnicas de controle de mortalidade materna surgidas mundialmente”.

Assim, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 – grifos nossos).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. *Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes.* 2. *A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local.* 3. *A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes.* 4. *Ação julgada parcialmente procedente' (ADIN 2.730, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2010 – grifos nossos).*

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. *Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.* 2. *Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.* 3. *Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.* 4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente' (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).*

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - *Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão de administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.* II - *Precedentes do STF.* III - *Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.080/95' (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8.6.2010 – grifos nossos).'

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a Inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

5. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (RE 627255 / RJ, Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ 24-08-2010).

Ademais, o referido diploma legal criou atribuições e despesas aos órgãos do Executivo sem a correspondente dotação orçamentária, infringindo os termos claros dos artigos 25 e 176, da CE, já que deixou toda a execução e concretização a cargo do Executivo, visto que o serviço de fiscalização dos estabelecimentos deverá ser feito pelos fiscais da Prefeitura e não há previsão expressa na lei da respectiva contrapartida orçamentária para este novo encargo (art. 25, da CE: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos novos encargos" e art. 176, da CE: "São vedados: I- o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária").

Ante ao exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.959/2012, do Município de Jundiaí.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 85**

À Diretoria Jurídica

Ref: ADIn 0049541-51.2013.8.26.0000

Lei 7.959, de 23/11/2012

Considerando a anexa publicação do Diário Oficial do Estado datado de 07 de outubro p.p., onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abre vistas dos autos para apresentação de contrarrazões em sede de recurso extraordinário;

Considerando que, na fase de tramitação do processo legislativo, esta Consultoria defendeu a ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria;

Considerando que no entendimento do E. TJ/SP os projetos de lei são constitucionais;

Considerando que o posicionamento do E. TJ/SP amplia a atuação do Poder Legislativo municipal;

Considerando que a CJ passará a adotar, até a decisão final do E. STF, o posicionamento mais favorável à Edilidade;

Submete ao crivo desta Diretoria, para anuência e deferimento, pedido para que este órgão técnico possa se abster de apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, mantendo os autos da ação direta de inconstitucionalidade em arquivo, repita-se, até decisão final do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a temática, que passará a balizar, a final, nosso entendimento para os casos análogos que tramitarem nesta Câmara.

São os termos em que,

P. deferimento

Jundiaí, 08 de outubro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
OAB/SP 85.061

Fábio Nadal Pedro
OAB/SP 132.522

-4 CS

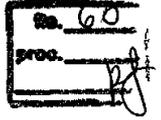
ciente;

de acordo quanto a não
apresentação das contranotações
ao Reunião Extraordinária.

Anquire-se, aguardando decisão
final do SIT.

Em 15/10/13


Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

SEÇÃO III

Subseção VI - Autos com Vista

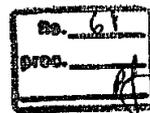
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

VISTA

07/10/2013-Nº 0049541-51.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO(S) RECURSO(S) EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - Adv: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 24919610]

**1. Nome: RONALDO| SALLES VIEIRA****Origem da ocorrência:**

24/01/2014 - Página: 0646

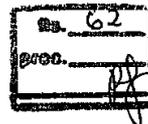
DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção V - Intimações de Despachos

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

nº 0049541-51.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Processo nº0049541-51.2013.8.26.0000 Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Jundiá, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Sem contrarrazões (fls. 115), ouvido nos autos o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, entende que o recurso não merece seguimento por ilegitimidade recursal e falta de repercussão geral e, no mérito, deve ser desprovido (fls. 117/130). Essa, a síntese do necessário. Admissível o apelo extremo, presentes os requisitos gerais (forma e tempestividade) e específicos do recurso extraordinário. O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 543-A, § 2º do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse requisito. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida, dela ocupando-se explicitamente a decisão recorrida, de tal arte que também fez-se cumprir o requisito do art. 541, II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, recebo o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao colendo Supremo Tribunal Federal. Int. - Magistrado(a) Renato Nalini - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: **85061/SP**) - Fabio Nadai Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:
12/02/2014 - Página: 0005
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO

Ata da Trigésima Primeira Distribuição realizada em 10 de fevereiro de 2014. Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.070 (61) ORIGEM: ADI - 00495415120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED.: SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S): **RONALDO SALLES VIEIRA** E OUTRO(A/S)

Acompanhamento Processual

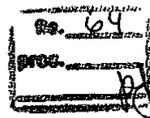


ADICIONAR AO PUSH

RE 795070 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

Origem: **SP - SÃO PAULO**
Relator: **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
RECDO.(A/S) **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
ADV.(A/S) **RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)**

Andamentos						
	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação		Documento	
10/02/2014	Distribuído		MIN. GILMAR MENDES			
10/02/2014	Autuado					
07/02/2014	Protocolado					



1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:

13/10/2014 - Página: 0144
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Decisões e Despachos dos Relatores
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.070 (801) ORIGEM: ADI - 00495415120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED.: SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S): **RONALDO SALLES VIEIRA** E OUTRO(A/S) Despacho: De-sê vista à Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.

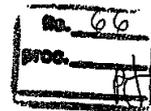
Acompanhamento Processual

**RE 795070 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)**

Origem: **SP - SÃO PAULO**
 Relator: **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
 RECD.(A/S) **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 ADV.(A/S) **RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)**

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
13/10/2014	Publicação, DJE		DJE nº 199, divulgado em 10/10/2014	Despacho
08/10/2014	Despacho		de 8.10.2014: vista à PGR. Publique-se.	
12/02/2014	Conclusos ao(à) Relator(a)			
10/02/2014	Distribuído		MIN. GILMAR MENDES	
10/02/2014	Autuado			
07/02/2014	Protocolado			

Acompanhamento Processual

**RE 795070 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)**

Número do Protocolo:

Data de Entrada no STF: **07/02/2014**Andamentos [DJ/DJe](#) [Jurisprudência](#) [Deslocamentos](#) **Detalhes** [Petições](#) [Recursos](#)**PROCEDÊNCIA**Número: **ADI 00495415120138260000**Orgão de Origem: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Origem: **SÃO PAULO**Volume: **1** Apensos: Folhas: **134** Qtd.juntada linha: **0****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ramo do

Direito

Assunto

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO| **Controle de Constitucionalidade****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação /****Cumprimento / Execução | Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Folhas

134

67

Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

± Font size ±

Recorte enviado para você

De : grifon@grifon.com.br

Ter, 14 de Out de 2014 10:14

Assunto : Recorte enviado para você

Para : fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

**BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**

São Paulo, 14/10/2014

(11) 3186-8100

avisos@grifon.com.br

① Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia. Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA pela manhã e à tarde.

PARA

14/10/2014 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**UN - Diário da Justiça da União - Supremo Tribunal Federal**

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

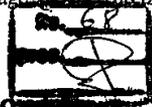
RECURSOS

13/10/2014-RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.070 (801) ORIGEM :ADI - 00495415120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECDO.(A/S) :**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** ADV.(A/S) :RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S) Despacho: De-sê vista à Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.

[CodGrifon: 31115577]

© Grifon -- Brasil Assessoria Ltda - Avenida das Nações Unidas, N 12.399, Sala 105 Lado B, Brooklin Novo, São Paulo-SP Cep 04578-000

Telefone: (11) 3186-8100 | E-mail: avisos@grifon.com.br



Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Recorte enviado para você

De : grifon@grifon.com.br

Qua, 07 de out de 2015 09:13

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br**BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**

São Paulo, 07/10/2015

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

i Avisos:**GRIFON ALERTA**

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia. Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA pela manhã e à tarde.

PARA

07/10/2015 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**UN - Diário da Justiça da União - Supremo Tribunal Federal**

SECRETARIA JUDICIÁRIA

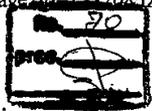
Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSOS

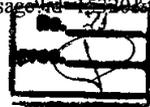
07/10/2015-RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.070 (669) ORIGEM :ADI - 00495415120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECDO.(A/S) :**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** ADV.(A/S) :RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S) DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo,



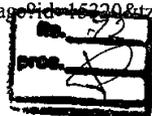
delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (fl. 77) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, a e c, da Constituição Federal, sustenta-se, preliminarmente, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se ofensa aos artigos 2º, e 61, §1º, da Constituição. Defende-se, em síntese, que a Lei 7.959/2012, do Município de Jundiaí, São Paulo, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que a competência para editá-la seria do Chefe do Executivo Municipal, pois alteraria a organização da Administração Municipal e implicaria aumento de despesa. Confira-se o texto integral da Lei Municipal 7.959/2012: "Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize tintas e seus derivados afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis, placa ou cartaz de advertência com os seguintes dizeres: "PICHÇÃO É CRIME! (Lei federal nº 9.608/1998) - SUJEITO A PENA DE DETENÇÃO E MULTA.". Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto. Art. 3º. A infração desta lei implica: I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - na reincidência, multa em dobro e cancelamento da licença de localização e funcionamento. Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidos Amplo-IPCA ou outro que vier a substituí-lo. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado: "Recurso Extraordinário. Controle de constitucionalidade estadual. Alegação de incompetência do Poder Legislativo municipal para propor lei que importa obrigação de fiscalização pelo Poder Executivo. O dever do Executivo de cumprir e fazer que se cumpram as leis é contratual à sua essência. A lei que não cria uma obrigação específica, extraordinária, para órgãos da Administração, não está sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo; do outro modo, a autonomia do Legislativo seria substancialmente deprimida, em desacordo com a recomendação extraída do princípio interpretativo da correção funcional. Vício de iniciativa não caracterizado. Parecer pelo desprovimento do recurso". (fl. 138) Decido. O recurso não merece prosperar. O acórdão impugnado assentou o seguinte: "A Lei Municipal nº 7.959/2012 versou apenas tema de interesse geral da população, com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", na forma do art. 23 da Carta Magna, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, cuja iniciativa é afeta privativamente ao Prefeito Municipal, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, tratando-se de questão de competência comum dos poderes Legislativo e Executivo. A obrigação decorrente do ato



normativo objurgado nos autos foi imposta exclusivamente aos comerciantes locais, como forma de alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal; destarte, o objeto da Lei Municipal nº 7.959/2012 não tem qualquer relação com matéria relativa a atos de gestão e organização da Administração, que estaria prevista no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, afastando eventual usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Não colhe, daí, o argumento de inconstitucionalidade da legislação impugnada por vício de iniciativa, arredando, por conseguinte, a alardeada violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que reproduz a regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que del anão pode furtar-se; assim, não merce acolhida o argumento de que a obrigação prevista na lei contestada, de afixação de placa ou cartaz com advertência para as penas cominadas aos pichadores, implicaria no aumento de despesa do ente público local, ao estabelecer encargo ao Poder Executivo. Ora, tais quais todas as demais empresas instaladas no âmbito do Município de Jundiaí, os estabelecimentos destinatários dessa norma legal devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento de toda a legislação de regência, não se podendo então falar na criação de nova obrigação ao Executivo pela Lei nº 7.959/2012; como realçado precedentemente, a obrigação ali prevista foi imposta apenas aos particulares, estabelecimentos que comercializem tintas e seus derivados, sem nenhum reflexo para a Administração local, exceto no tocante aos deveres fiscalizatórios que lhe são próprios, sem implicar, então, em qualquer incremento de despesas." (fls. 80-82) O Tribunal de origem decidiu que a obrigação prevista na Lei é dirigida somente aos comerciantes e que a fiscalização de eventual descumprimento está dentro da atividade fiscalizatória padrão da administração, inserida no âmbito de seu poder-dever. Assim, a Lei não produziria reflexos na organização da administração da municipalidade, assim como não implicaria aumento de despesa. Verifico que o entendimento do Tribunal não merece reparos e não destoou da jurisprudência desta Corte quanto à existência de vício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por produzir modificação da estrutura da administração ou por criar aumento de despesa. Confira-se os precedentes a seguir: "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", "b" e "e", e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente.



Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos." (ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 5.8.2011) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. (...)" (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 15.8.2008) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.2007) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIÃO METROPOLITANA. INTERESSES COMUNS. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. MUNICÍPIOS LÍMITROFES. LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NA LEI. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Região metropolitana. Municípios limítrofes. Observância do disposto no artigo 25, § 3º, da Carta Federal, que faculta ao



estado-membro criar regiões administrativas compostas de municípios limítrofes, destinadas a regular e executar funções e serviços públicos de interesses comuns.

2. Criação de regiões metropolitanas. Exigência de lei complementar estadual. Inclusão de município limítrofe por ato da Assembléia Legislativa. Legitimidade. Constitui-se a região administrativa em um organismo de gestão territorial compartilhada em razão dos interesses comuns, que tem no Estado-membro um dos partícipes e seu coordenador, ao qual não se pode imputar a titularidade dos serviços em razão da unidade dos entes envolvidos. Ampliação dos limites da região metropolitana. Ato da Assembléia Legislativa. Vício de iniciativa. Inexistência.

3. Lei Complementar. Existência de limites territoriais. Observância dos requisitos constitucionais. Inocorrência de vício formal ou material.

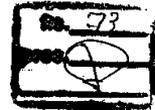
4. Violação ao artigo 63, I, da Constituição Federal. Inclusão de município no âmbito da região metropolitana instituída. Aumento de despesa em projeto de iniciativa do Poder Executivo. Inexistência. A alocação de recursos financeiros específicos no orçamento estadual e municipal é destinada à organização, planejamento e gestão da região metropolitana, no âmbito da qual está inserido o município limítrofe.

5. Despesa fixa vinculada à região metropolitana. Ausência de ônus maior para o Estado na realização de obras e serviços. Obrigatoriedade de prévia autorização orçamentária específica. Observância. Ação julgada improcedente." (ADI 2.809, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJe 30.4.2004) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, §1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2015. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente

[CodGrifon: 39395975]

© Griffon -- Brasil Assessoria Ltda -
Avenida das Nações Unidas, N 12.399,
Sala 105 Lado B, Brooklin Novo, São
Paulo-SP Cep 04578-000

Telefone: (11) 3186-8100 | E-mail: grifon@grifon.com.br



Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 11 de novembro de 2015

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 0049541-51.2013.8.26.0000

Disponibilização: 10/11/2015

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

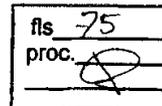
Publicação: 11/11/2015

Página: 1299 a 1299

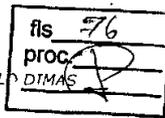
Edição: 2004

Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 DESPACHO

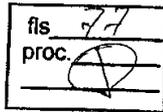
Nº 0049541-51.2013.8.26.0000 - Processo Físico - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Processo n. 0049541-51.2013.8.26.0000 Vistos, etc. 1 - Cumprase a decisão de fls. 143/150, que negou seguimento ao recurso extraordinário. 2 - Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. - Magistrado(a) José Renato Nalini - Adv: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



Data	Movimento
03/02/2014	Informação sf
27/01/2014	Publicado em Disponibilizado em 24/01/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1578
24/01/2014	Informação Processamento.
23/01/2014	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
23/01/2014	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
22/01/2014	Despacho Processo n.º0049541-51.2013.8.26.0000 Cuida-se do recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Câmara de Vereadores do Município de Jundiá, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Sem contrarrazões (fls. 115), ouvida nos autos o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, entende que o recurso não merece seguimento por ilegitimidade recursal e falta de repercussão geral e, no mérito, deve ser desprovido (fls. 117/130). Essa, a síntese do necessário. Admissível o apelo extremo, presentes os requisitos gerais (forma e tempestividade) e específicos do recurso extraordinário. O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 543-A, § 2º do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse requisito. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida, dela ocupando-se explicitamente a decisão recorrida, de tal arte que também fez-se cumprir o requisito do art. 541, II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, recebo o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao colendo Supremo Tribunal Federal. Int.
09/01/2014	Recebidos os Autos pela Presidência Presidente Tribunal de Justiça
07/01/2014	Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)
07/01/2014	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
02/12/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) R I A C H U E L O 8 4 9
29/11/2013	Certidão decurso do prazo legal sem apresentação de contrarrazões ao recurso extraordinário
28/11/2013	Informação processamento
08/10/2013	Publicado em Disponibilizado em 07/10/2013 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 1514
07/10/2013	Informação pz rec
04/10/2013	Vista FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO(S) RECURSO(S) EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
03/10/2013	Informação publ. rec.
03/10/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00972019-7, referente ao processo 0049541-51.2013.8.26.0000/90002 - Recurso Extraordinário Cive! (Petição Avulsa)
30/09/2013	Informação PZ ACORDÃO SEI
30/09/2013	Juntada(o) - AR ref ofício 3050-A/13
17/09/2013	Expedido Ofício pz acórdão setembro
13/09/2013	Informação extraído ofício de acórdão
10/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 09/09/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1494
05/09/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
26/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
26/08/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
21/08/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
21/08/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado scb nº 0003891902, com 24 folhas.
19/08/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Decisão Monocrática)
16/08/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
16/08/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
13/08/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
12/08/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Devolução ao Cartório com declaração de voto assinada (25965)
08/08/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Enio Zuliani
03/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 07/08/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1471
07/08/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Para Declaração de Voto)
31/07/2013	Improcedência



Data	Movimento
31/07/2013	Julgado POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ENIO ZULIANI.
24/07/2013	Sobra Próxima pauta: 31/07/2013 13:00
23/07/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento (sala 304)
23/07/2013	Recebidos os Autos à Mesa
22/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa Voto 17251
17/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 16/07/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1455
01/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 28/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1445
01/07/2013	Recebidos os Autos pelo Magistrado Paulo Dimas Mascaretti
27/06/2013	Remetidos os Autos para o Magistrado (Adiado)
26/06/2013	Adiado a Pedido ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. Próxima pauta: 24/07/2013 13:00
21/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 20/06/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1439
18/06/2013	Inclusão em pauta Para 26/06/2013
17/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
14/06/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
14/06/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 304)
12/06/2013	Recebidos os Autos à Mesa
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa À mesa com o voto 25965
11/06/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Enio Zuliani
10/06/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
06/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGE)
06/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) RTACHULO 849
09/05/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00413015-1, referente ao processo 0049541-51.2013.8.26.0000/90001 - Presta Informações
26/04/2013	Informação P. maio
26/04/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00371456-8, referente ao processo 0049541-51.2013.8.26.0000/90000 - Manifestação
16/04/2013	Juntada(o) - Mandado de Citação cumprido [MAI]
15/04/2013	Juntada(o) - AR ref. ofício 1067/2013 - P. maio
04/04/2013	Expedido Ofício pzo maio
04/04/2013	Expedido Mandado expedição
03/04/2013	Publicado em Disponibilizado em 02/04/2013 Tipo de publicação: Desp. Ação Número do Diário Eletrônico: 1785
02/04/2013	Informação expedição
02/04/2013	Informação conferencia
02/04/2013	Informação Ofício
01/04/2013	Informação TRANSMITIDO FAX (public)
01/04/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
27/03/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho Liminar deferida. Notifique-se à Câmara Municipal para informações. Cite-se à PGE. Em seguida, à PGJ.
27/03/2013	Despacho Vistos. O Órgão Especial do Tribunal, na esteira de precedentes do STF, reconhece a Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do vereador, criando despesas para o executivo e sendo essa hipótese versada, é de ser deferida a liminar para suspender a eficácia da norma (Lei Municipal nº 7959, de 23 de novembro de 2012) até pronunciamento do colegiado. Notifique-se à Câmara Municipal de Juridial para informações e oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Em seguida, colha-se o pronunciamento da I. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 27 de março de 2013. Enio Zuliani Relator
20/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Distribuído Número do Diário Eletrônico: 1377
20/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Entradas Número do Diário Eletrônico: 1377
18/03/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Enio Zuliani



Data	Movimento
18/03/2013	Conclusão ao Relator
15/03/2013	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
15/03/2013	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Câmara Especial Relator: 11175 - Enio Zuliani</i>
15/03/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
15/03/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
15/03/2013	Informação <i>Ref. Lei 7959/2012 que exige no comércio tintas adiantância contra pichação no município de Jundiá</i>
15/03/2013	Informação <i>1 cópia anexada na contracapa</i>
15/03/2013	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
22/04/2013	Manifestação
02/05/2013	Presta Informações
02/10/2013	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Enio Zuliani (25965)
2º	Paulo Dimas Mascaretti (17251)

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
31/07/2013	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. PARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ENIO ZULIANI.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI